

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I: DO FUNDO

1.1. O QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração ("**Prazo de Duração**"), cuja categoria é a de fundo de investimento financeiro e cujo exercício social terminará em dezembro de cada ano, é regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

1.2. O FUNDO possui uma classe única de cotas ("**Cotas**"), cujas características constam do **Anexo**.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. O FUNDO será administrado pela **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 ("**ADMINISTRADORA**").

2.2. A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela **QUATRINVEST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 9.875, expedido em 06 de junho de 2008, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 498, cj. 121, Pinheiros, CEP 05422-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.385.748/0001-24 ("**GESTORA**").

2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.3. A responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA ("Prestadores de Serviços Essenciais"), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate de Cotas; e (ii) o cumprimento das obrigações das classes das Cotas.

2.4. A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do FUNDO, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO** ("**Política de Investimento**"), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

4.1. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável ("**Cotistas**");

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do **FUNDO**;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**;

X - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XV - as taxas de administração e de gestão, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVI – as taxas de performance e de custódia, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVII - taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XVIII - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX - os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;

XX - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se for o caso;

XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do **FUNDO**;

XXII - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXIII - as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previstas no Anexo.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** (“**Assembleia Geral**”) será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas.

5.2. As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

5.2.2. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

5.2.3. Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site <https://www.ubs.com/br/pt.html>:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente; e

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente.

6.2. A **ADMINISTRADORA** divulgará na sua página na rede mundial de computadores a demonstração de desempenho do **FUNDO**, no âmbito da classe única ou da subclasse, se houver, relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano, no modelo constante do Suplemento C da Resolução CVM 175.

6.3. As demais informações do **FUNDO**, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. Caso a classe única do **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.

6.5. A **ADMINISTRADORA** não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

6.6. Os resultados da classe única do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.

6.7. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site <https://www.ubs.com/br/pt.html> e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO**7.1. Tributação Aplicável:**

O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de elaboração deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e à classe única do **FUNDO**. Existem algumas exceções aplicáveis e tributos adicionais a serem potencialmente recolhidos pelo Cotista, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

7.2. DO FUNDO:

I – Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR.

II – IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

III – IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7.3. DOS COTISTAS:

Os Cotistas do **FUNDO** estarão sujeitos à seguinte tributação a ser recolhida pelo **ADMINISTRADOR**, considerando que o **FUNDO** se enquadrará como fundo de ações, nas condições e limites estabelecidos pela legislação tributária em vigor.

I – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos serão tributados na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exclusivamente no resgate, excetuadas as hipóteses expressamente previstas na regulamentação em vigor.

Eventuais ganhos decorrentes da valorização das Cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

II – IOF-TVM: Atualmente aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis aos **Cotistas** que investem no **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

* * *

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA**ANEXO**

As Cotas da classe única do **QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA** terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1.1. A classe única do Fundo buscará a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos financeiros e modalidades operacionais negociados nos mercados de renda variável, observado o limite mínimo estabelecido pela regulamentação vigente, buscando rentabilidade acima do Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

1.2. O regime da classe única de Cotas do **FUNDO** será o regime aberto, observado o Capítulo IV abaixo.

1.3. O prazo de duração das Cotas de classe única do **FUNDO** será o igual ao Prazo de Duração do **FUNDO**.

1.4. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. A classe única do **FUNDO** busca combinar estratégias de *stock-picking* e de *market timing* na escolha de ações para sua carteira, além de compor sua carteira também com operações de renda fixa e investimentos em fundos, nos termos da regulamentação em vigor. Para tanto, a **GESTORA** se utiliza de ferramentas fundamentalistas e de ferramentas quantitativas de análise do mercado. A carteira da classe única do **FUNDO** será composta basicamente por ações que estejam sendo negociadas por preços atrativos segundo avaliação realizada a partir da comparação de múltiplos e fluxo de caixa descontado, tentando sempre antecipar *triggers* de alta, ou seja, fundamentos positivos que ainda não estão refletidos no valor dos ativos.

2.2. Outra estratégia utilizada é administrar a exposição da classe única do **FUNDO** em bolsa, através da compra de títulos públicos federais e de outros instrumentos de renda fixa, quando a **GESTORA** considerar que possa gerar valor para os cotistas. Tendo em vista que a classe única do **FUNDO** se destina a investidores profissionais buscando rentabilidade superior ao *benchmark*, a classe única do **FUNDO** poderá aproveitar oportunidades em outros mercados, entre eles, efetuar operações em contratos futuros, agrícolas e financeiros, sujeitando os investidores ao risco que estes mercados propiciam, bem como aplicar seus recursos em fundos de investimento.

2.2.1. A classe única do **FUNDO** aloca seus recursos preponderantemente em:

Limites por Emissor		Mín.	Máx.
i)	União Federal	0%	33%
ii)	Instituições financeiras, exceto ações	0%	33%
iii)	Companhias abertas, exceto ações	0%	33%
iv)	Fundos de Investimento, exceto de ações e de índices de ações.	0%	33%
v)	Outras pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens "ii" e	0%	33%
"iii" acima			
vi)	Pessoas físicas	0%	33%

Limites por modalidade de ativo financeiro			
Ativos		Limite Máximo por Ativo	Conjunto
a.	Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	100%	100%
b.	Cotas de fundos de investimento em ações e cotas dos fundos de índice (ETF) de ações negociadas em mercado organizado	100%	
c	BDR-Ações e BDR-ETF de ações	100%	

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

d. Cotas de fundos de investimento em ações, destinados exclusivamente a investidores qualificados	100%	100%	67% a 100%
e. Cotas de fundos de investimento em ações, destinados exclusivamente a investidores profissionais	100%		
f. Cotas de fundos de investimento, exceto em ações e de índice de ações, regulados pela RCVM 175	33%	33%	33%
g. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimentos, exceto em ações e de índice de ações, regulados pela RCVM 175	33%		
h. Cotas de fundos de investimento regulados pela RCVM 175, exceto em ações e de índice de ações, destinados exclusivamente a investidores qualificados	33%		
i. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, exceto em ações e de índice de ações, regulados pela RCVM 175, destinados exclusivamente a investidores qualificados	33%		
j. Cotas de fundos de investimento imobiliário	33%		
k. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	33%		
l. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	33%		
m. Certificados de recebíveis imobiliários	33%		
n. Warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais e outros ativos financeiros (exceto os previstos no artigo 45, do Anexo Normativo I, da RCVM 175).	33%	33%	
o. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	33%		
p. Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP	33%		
q. Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais, exceto em ações e de índice de ações, registrados com base na RCVM 175	33%		
r. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, exceto em ações e de índice de ações, destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na RCVM 175	33%		
s. Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	33%	33%	
t. Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros	33%		
u. Contratos e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	33%		
v. Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, e quaisquer outros ativos mobiliários diversos daqueles previstos no artigo 45, do Anexo Normativo I, da RCVM 175, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM.	33%		
w. Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	33%		
x. Títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União.	33%		
y. Cotas de Fundos de Investimento em Participações - FIP	33%	33%	

Operações com a ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas	Máx.	Total
a. Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA e/ou de empresas ligadas	33%	33%
b. Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e/ou empresas a ela ligadas	100%	100%
c. Ações de emissão da ADMINISTRADORA ou empresas a ela ligadas	VEDADO	

Investimento em Ativos Financeiros negociados no Exterior	Mín.	Máx.
--	-------------	-------------

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela ADMINISTRADORA ou pelo CUSTODIANTE da classe única do FUNDO , conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, observado o disposto neste Regulamento.	0%	100%
--	----	------

Limites para Crédito Privado	Mín.	Máx.
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de Índice, Brazilian Depositary Receipts ou emissores públicos outros que não a União Federal.	0%	33%

Política de Utilização de Instrumentos Derivativos	SIM/NÃO	Mín.	Máx.
a) Proteção/Hedge?	SIM	0%	100%
b) Posicionamento/ Assunção	SIM	0%	100%
c) Alavancagem	SIM	0%	50%
d) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a classe única do FUNDO , indiretamente, está exposta aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	SIM	0%	SEM LIMITE

2.2.2. A classe única do FUNDO não está sujeita a limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo financeiro, com os riscos daí decorrentes, excetuados os casos expressamente indicados nas tabelas acima.

2.2.3. Sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, para que a classe única do **FUNDO** possa investir seus recursos no exterior, os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) ter sua existência diligentemente verificada pela **ADMINISTRADORA** ou pelo custodiante do **FUNDO** e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção, celebrado em 26 de março de 1991, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

2.2.4. O principal fator de risco da carteira da classe única do **FUNDO** é a variação dos preços das ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

2.2.5. Não obstante o disposto no item acima, a classe única do **FUNDO** e os cotistas estão expostos a outros fatores de risco, que poderão ter efeitos relevantes sobre a carteira da classe única do **FUNDO**.

2.2.6. Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, a classe única do **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou empresa a elas ligada).

2.2.7. A classe única do **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único fundo de investimento, inclusive naqueles descritos no item acima.

2.2.8. A classe única do **FUNDO** poderá realizar aplicações em quaisquer ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, não excedam o percentual de 33% (trinta e três por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.2.9. A classe única do **FUNDO** poderá deter até 33% (trinta e três por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**.

2.2.10. A classe única do **FUNDO** pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, observados os limites indicados na tabela Política de Utilização de Instrumentos Derivativos acima.

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.2.11. Para selecionar os ativos em que a classe única do **FUNDO** investe utilizam-se critérios quantitativos e qualitativos (qualidade e consistência da gestão, do negócio, entre outros critérios).

2.2.12. Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pela classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas.

2.2.13. Os ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** devem ser identificados por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number. Alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

2.2.14. Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos da classe única do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da classe única do **FUNDO**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total.

2.2.15. Todas as aplicações realizadas na classe única do **FUNDO** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

2.2.16. Esta classe única do **FUNDO** utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

2.2.17. Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, a classe única do **FUNDO** não irá possuir limites de exposição ao risco de capital.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no **Apêndice I** do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

4.1. As condições específicas de emissão, distribuição e resgate de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

4.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

4.3. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização das Cotas em outras classes; e (ix) resgate ou amortização das Cotas em outras classes de cotas.

4.4. O Cotista, por ocasião do ingresso no **FUNDO** através da aquisição de suas Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e

II – tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; e (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

4.5. A **GESTORA** está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na classe única do **FUNDO**. A suspensão de que trata este item poderá se aplicar apenas para novos investidores ou, indistintamente, para novos

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

investidores e atuais cotistas da classe única do **FUNDO**, a critério da **GESTORA**.

4.5.1. A suspensão determinada pela **GESTORA** não impedirá a eventual reabertura posterior da classe única do **FUNDO** para novas aplicações.

4.6. Em caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez os ativos componentes da carteira da classe única do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em uma alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambas poderão declarar o fechamento da classe única de Cotas para a realização de resgates.

4.6.1. Caso a classe única de Cotas permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, a assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; (ii) cisão do **FUNDO** ou da classe única de Cotas; (iii) liquidação; (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** ou fora dela, resgate das Cotas em ativos da classe única do **FUNDO**; e/ou (v) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambas.

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

5.1. Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice I**.

5.2. A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO

6.1. Fatores de Risco

(i) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira da classe única do **FUNDO**. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**, o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas da classe única do **FUNDO** e dos fundos investidos. Nesse caso, o custodiante estimará o valor desses ativos. Como consequência: (a) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (b) não está livre de riscos e aproximações; (c) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(ii) Risco de Concentração

A classe única do **FUNDO** poderá estar sujeita a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO** e, consequentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

(iii) Risco Operacional

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela classe única do **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-la a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência e na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(iv) Risco do uso de Derivativos

A classe única do **FUNDO** pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas e a consequente instauração de pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO**.

(v) Risco de Crédito

Os ativos nos quais a classe única do **FUNDO** investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como à contraparte – instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. – de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vi) Risco do Investimento no Exterior

A classe única do **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da classe única do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, bem como entre países onde a classe única do **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações da classe única do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e podem ser supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(vii) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a classe única do **FUNDO** e/ou a incapacidade, pela classe única do **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO** feito por terceiros;
- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única **FUNDO**;
- (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e
- (iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

8.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca de patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** negativo.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A **GESTORA** adota para a classe única do **FUNDO** sua política de voto em assembleias, disponível para consulta no site <http://www.quatrinvest.com.br/site/>, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

9.2. Nos termos da Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias ("**Diretriz ANBIMA**"), a **GESTORA**, em regra, declara que não se obriga a exercer o direito de voto em assembleias de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**. Contudo, a **GESTORA** acompanhará as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** que contemplem direito de voto e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome da classe única do **FUNDO**.

9.2.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do **Anexo**.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO

1.1. A classe única do **FUNDO** é restrita e destinada exclusivamente a aplicações de determinados investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor da CVM, especificamente associados da **GESTORA**, doravante designados cotistas, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do **FUNDO** e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos em razão da política de investimento do **FUNDO**.

1.2. Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

2.1.2. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

2.2. Informações e prazos gerais sobre a classe única do FUNDO:

2.2.1. A emissão de cotas da classe única do **FUNDO** será realizada exclusivamente uma vez por mês, no âmbito da chamada "Janela de Aportes". Para tanto, os cotistas deverão solicitar a emissão de novas cotas ao **GESTOR** e à **ADMINISTRADORA** até o último dia útil de cada mês. O valor da cota a ser utilizado na emissão corresponderá ao valor da cota em vigor no fechamento dos mercados no dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à **ADMINISTRADORA**.

2.2.2. O valor da cota utilizado para o resgate deve ser aquele apurado no fechamento do 360º (trecentésimo sexagésimo) dia corrido seguinte ao do recebimento do pedido de resgate na sede ou nas dependências da **ADMINISTRADORA**, devendo o pagamento ser efetivado no 5º (quinto) dia posterior ao da cotização de resgate, ou o dia útil subsequente.

2.2.3. Mediante a solicitação de resgate de cotas, a **GESTORA** deverá priorizar o pagamento do resgate em moeda corrente nacional, ficando ressalvado que, caberá também a prerrogativa de realizar o(s) pagamento(s) de tal(is) resgate(s), total ou parcialmente, mediante entrega de ativos financeiros da carteira do fundo, sempre que a **GESTORA** entender necessário e visando o benefício da classe única do **FUNDO**, de seus cotistas e/ou para atender às determinações de reguladores.

2.2.4. Para os fins do disposto nos itens acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

2.3. Como regra geral, as aplicações e resgates da classe única do **FUNDO** serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

2.3.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, mediante aprovação da assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, poderá haver a utilização de ativos financeiros, observada avaliação pela **ADMINISTRADORA** do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados, para (i) a integralização de suas Cotas e (ii) o resgate de Cotas.

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.4. Independentemente do disposto no item 2.3.1 acima, a critério da **GESTORA**, e, portanto, sem necessidade de aprovação em assembleia especial de cotistas, o pagamento de resgate de Cotas poderá ser realizado mediante utilização de ativos financeiros, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na carteira da classe única do **FUNDO**, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de resgate das cotas da classe única do **FUNDO**.

2.5. Não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas, conversão de Cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate da classe única do **FUNDO**:

- (i) as datas assim determinadas pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil; e
- (i) as datas em que não houver funcionamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

3.1. Extraordinariamente, para os pedidos de resgate recebidos pela **ADMINISTRADORA** no dia 17 de dezembro de 2021 ("**Dia do Resgate Extraordinário**"), o valor da cota utilizado para o resgate foi aquele apurado 1º (primeiro) dia útil posterior ao Dia do Resgate Extraordinário, sendo o respectivo pagamento efetivado no 2º (segundo) dia útil posterior a data de cotização da cota.

3.2. Os Cotistas da classe única do **FUNDO** deliberam, por unanimidade, em sede da Assembleia Geral de Cotistas de **21 de agosto** de 2026, que, não obstante o disposto no Capítulo II do Apêndice do Regulamento, o qual trata dos prazos de resgate do Fundo, aprovar, extraordinariamente e transitoriamente, a alteração nas condições de cotização e pagamento de resgates, totais ou parciais, de cotas do Fundo, de modo que, nestes casos, para o(s) resgate(s) de cotas solicitados **até o fechamento dos mercados de 28/08/2026**, será utilizado o valor da cota de **31/08/2026**, para fins de **cotização**, com o pagamento do referido **resgate** em **02/09/2026**.

CAPÍTULO IV: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. Pelos serviços prestados à classe única do **FUNDO** ("**Classe**") os prestadores de serviços, elencados abaixo, farão jus às remunerações conforme descritas nos itens a seguir abaixo,

4.1.1. Sobre o Patrimônio Líquido da Classe, no Brasil e no exterior, será(ão) pago(s) o(s) montante(s) abaixo especificado(s), considerando o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado o disposto no item 4.1.2 abaixo:

- 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido da Classe representar um valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido da Classe representar um valor entre R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido da Classe representar um valor entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido da Classe representar um valor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- 0,125% (cento e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido da Classe representar um valor entre R\$ 250.000.000,01 (duzentos e cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido da Classe representar um valor entre R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais);
- 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido da Classe representar um valor igual ou superior a R\$ 750.000.000,01 (setecentos e cinquenta milhões de reais e um centavo).

4.1.2. A determinação da alíquota percentual a incidir sobre o Patrimônio Líquido da Classe para fins de cálculo e de cobrança da Taxa de Administração, conforme previsto neste Regulamento, deverá considerar o valor em reais resultante da soma do Patrimônio Líquido da Classe e de demais fundos de investimento e/ou clubes de investimento que sejam, cumulativamente, administrados pela **ADMINISTRADORA** e geridos pela **GESTORA**, exclusivamente, pelo

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

período em que tais fundos de investimento e/ou clubes de investimento permanecerem, cumulativamente, sob a administração da **ADMINISTRADORA** e gestão da **GESTORA**. Portanto, as referências a "Patrimônio Líquido da Classe", especificamente para determinação da alíquota percentual de Taxa de Administração aplicável deverão ser entendidas como o Patrimônio Líquido da Classe em conjunto com o dos fundos de investimento e/ou clubes de investimento que sejam, cumulativamente, administrados pela **ADMINISTRADORA** e geridos pela **GESTORA**, sendo que, no caso de substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, tais fundos de investimento e/ou clubes de investimento deixarão de ser considerados para fins de cálculo da Taxa de Administração. O valor da Taxa de Administração efetivamente devida pela **Classe**, no entanto, será calculado mediante aplicação do percentual determinado de acordo com os critérios acima exclusivamente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe.

4.1.3. A **ADMINISTRADORA** fará jus a Taxa de Administração devida pela Classe conforme os itens 4.1.1 e 4.1.2 acima, sendo que para fins de cálculo e apuração Taxa de Administração devida pela Classe deverá ser descontada a parcela do Patrimônio Líquido investida nos termos do item 4.2. abaixo.

4.1.4. A Taxa de Administração máxima incorrida pela Classe, englobando a Taxa de Administração da Classe e as taxas de administração das classes e subclasses investidas, conforme aplicável, que sejam geridas pela **GESTORA** e/ou partes relacionadas que a Classe poderá eventualmente investir, nos termos da regulamentação em vigor, será de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) ao ano.

4.2 Não obstante o disposto nos itens acima, sobre a parcela do Patrimônio Líquido da Classe investida no **FORTELEZA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO II PE INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, inscrito no CNPJ sob o n. 38.498.987/0001-99, não será cobrada Taxa de Administração.

4.3. Não obstante o disposto nos itens acima, sobre a parcela do Patrimônio Líquido da Classe investida nos fundos (i) **FORTELEZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES I INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.029.928/0001-88 e (ii) **FORTELEZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES III INTERNACIONAL INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, inscrito no CNPJ sob o nº 47.794.786/0001-20, será cobrada a título de Taxa de Administração, 0,02% (dois centésimos por cento).

4.4. Os valores devidos como Taxa de Administração que sejam incidentes sobre o Patrimônio Líquido da Classe serão calculados de acordo com a seguinte fórmula: $TA = [1/N \times P] \times VP$, onde TA = Taxa de Administração; N = número de dias úteis ao ano; P = porcentagem de acordo com o Patrimônio Líquido da Classe; e VP = valor diário do Patrimônio Líquido da Classe.

4.5. A Taxa de Administração da Classe é calculada e deduzida diariamente do Patrimônio Líquido da Classe.

4.6. O valor devido como Taxa de Administração é provisionado diariamente (critério "pro rata temporis") pela Classe.

4.7. A Taxa de Administração é paga pela Classe mensalmente, ou no resgate das cotas, a critério da **ADMINISTRADORA**, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

4.8. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pela Classe a título de Taxa de Administração, conforme definidos nos contratos celebrados.

4.9. A Classe não pagará Taxa de Gestão.

4.9.1 A Taxa de Gestão máxima incorrida pela Classe, englobando a Taxa de Gestão e as taxas de gestão das classes de cotas e/ou subclasses, conforme aplicável, que sejam geridas pela **GESTORA** e/ou partes a ela relacionadas que a Classe poderá eventualmente investir, nos termos da regulamentação em vigor, será de 0% (zero por cento) ao ano.

4.10. A taxa de custódia anual máxima a ser paga pela Classe será de até 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 17.000,00 (dezessete mil, novecentos e vinte reais) ao ano, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

4.11. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

4.12. A Classe não pagará taxa de performance.

4.13. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída da Classe.

4.14. Sem prejuízo do disposto acima, os fundos nos quais a Classe investe seus recursos podem vir a cobrar as taxas

QUATRINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

referidas acima.